



**CASSIANA DO MONTE SERRAT ANDRADE LIMA**

**DELAÇÃO PREMIADA NO CRIME DE TRÁFICO DE  
DROGAS: IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

**LAVRAS - MG  
2019**

**CASSIANA DO MONTE SERRAT ANDRADE LIMA**

**DELAÇÃO PREMIADA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: IMPLICAÇÕES E  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Graduação em Direito, para  
obtenção do título de Bacharela.

Orientador(a): Prof.(a) Ricardo Augusto Teixeira

**LAVRAS-MG  
2019**

**CASSIANA DO MONTE SERRAT ANDRADE LIMA**

**DELAÇÃO PREMIADA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: IMPLICAÇÕES E  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

**DELIVERY AWARDED IN CRIME OF DRUG TRAFFICKING: IMPLICATIONS AND  
LEGAL CONSEQUENCES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte das  
exigências do Curso de Graduação em Direito, para  
obtenção do título de Bacharela.

APROVADA em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Prof(a). Me. Alessandra Margotti dos Santos Pereira – UFLA

Prof.(a) Ricardo Augusto Teixeira -UFLA

Orientador(a): Prof.(a) Ricardo Augusto Teixeira

**LAVRAS-MG  
2019**

*Dedico este trabalho a todos que, em maior ou menor escala, contribuíram para meu sucesso e estiveram presentes nesta caminhada. À minha querida mãe, Maria da Glória, que é o apoio incondicional em todas as fases da minha vida. Aos meus filhos, Cristian e Caroline, que mesmo sem a presença materna sabem que minhas escolhas são apenas o alicerce para a longa caminhada de suas vidas.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, Professor Ricardo e, em sua pessoa, estendo os agradecimentos a todos os professores que conheci e com os quais convivi nestes anos de UFLA. Foi uma experiência relevante para minha vida; seus ensinamentos trouxeram-me novas perspectivas e visões de um mundo que já conhecia, mas que mostrou-se imensamente maior. Muito obrigada!

## RESUMO

A delação premiada, tal como prevista na legislação brasileira, torna-se um instrumento capaz de compartilhar informações restritas aos grupos criminosos com o poder estatal. Esta disseminação aprimora o trabalho da polícia e do judiciário ao permear o processo investigatório com questões que só poderiam vir à tona se, como no caso da delação, fossem trazidos por alguém do meio criminoso e que dele fosse partícipe. A participação do delator evoca situações de cunho moral que traduzem o tratamento excepcional dado a ele uma vez que sua contribuição será benéfica a toda sociedade. Neste diapasão, a delação confronta-se com a moralidade. Primordialmente, todos são iguais perante a lei. Destarte, indaga-se acerca da finalidade de promover benefícios àquele que denunciou seus comparsas, sendo esta apenas uma contribuição obrigatória, talvez, daquele que foi detido e deve revelar os planos da quadrilha criminosa em detrimento dos demais. Neste enfoque, o Judiciário fica à mercê de uma situação que independe de sua vontade. Cabe ao réu, preso pela prática do delito criminoso, a opção de delatar os demais membros da organização criminosa ou manter-se inerte e calado, provocando a máquina estatal a desenvolver sozinha suas investigações a cerca do desmantelamento da quadrilha criminosa. Essa questão reforça a tese da ineficácia estatal no que tange ao quesito investigatório. Poucos e parcos recursos demonstram que quase nada pode ser feito em uma gama de situações que desencadeiam-se frente à sociedade e trazem em cada nova ação do estado a sensação de que nada foi feito. Ante o exposto, vem a delação premiada constituir-se como um novo prisma de opções que culminam com a realização de um trabalho satisfatório. Porém, sua utilização requer cautela, vez que o instituto engloba situações e pessoas unidas por uma rede que inclui crime, delação, cooperação e punição.

**Palavras-chave:** Direito penal. Delação premiada. Tráfico de drogas.

## ABSTRACT

The awarding of the award, as foreseen in Brazilian law, becomes an instrument capable of sharing information restricted to criminal groups with state power. This dissemination improves the work of the police and the judiciary by permeating the investigative process with issues that could only surface if, as in the case of the deportation, they were brought by someone from the criminal milieu and who was a participant. The participation of the informant evokes situations of moral character that reflect the exceptional treatment given to him since his contribution will be beneficial to every society. In this tuning fork, the delation confronts morality. Primarily, everyone is equal before the law. Thus, it is inquired about the purpose of promoting benefits to the one that denounced its comparsas, being this only a obligatory contribution, perhaps, of that which was detained and must reveal the plans of the criminal gang to the detriment of the others. In this approach, the Judiciary is at the mercy of a situation that is independent of its will. It is up to the defendant, imprisoned for committing the criminal offense, to opt out of the other members of the criminal organization or to remain inert and silent, causing the state machine to develop its own investigations into the dismantling of the criminal gang. This issue reinforces the thesis of state inefficiency in the field of research. Few and scarce resources demonstrate that almost nothing can be done in a range of situations that unfold in front of the society and bring in each new action of the state the feeling that nothing was done. Given the above, comes the awarding of the award as a new prism of options that culminate in the accomplishment of a satisfactory work. However, its use requires caution, since the institute encompasses situations and people united by a network that includes crime, delation, cooperation and punishment.

**Keywords:** Criminal law. Awarding award. Drugs Trafficking.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Conceito e história.....</b>	<b>10</b>
<b>3 DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA QUESTÃO DE ÉTICA OU DE JUSTIÇA?.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 Constitucionalidade da delação premiada.....</b>	<b>15</b>
<b>3.2 A delação premiada e o princípio da proporcionalidade da pena.....</b>	<b>16</b>
<b>3.3 Delação premiada: base legal.....</b>	<b>17</b>
<b>3.4 Delação premiada: o impasse jurídico.....</b>	<b>20</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>23</b>





## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo, apresentar aspectos gerais sobre o instituto da Delação Premiada e a forma como a qual é empregada. Embora não seja uma ferramenta fundada em cunho totalmente ético, na concepção de alguns doutrinadores, a delação premiada tornou-se importante diante do notório crescimento da criminalidade organizada e das inúmeras deficiências do Estado para investigar e punir, afirmando-se como um mal necessário. O presente estudo propõe-se também a fazer uma explanação de como o instituto incide na atual Lei de Drogas 11.343/2006.

Assim, este trabalho visa conceituar e questionar o instituto da Delação Premiada, previsto na Lei antitóxicos. Na realidade, a Delação Premiada configura-se estritamente em um estímulo dado pelo Estado, em favor do réu, na busca da verdade processual, sendo, portanto, instrumento que ajuda na investigação e tem por objetivo a repressão de certas formas de crimes, em maior escala aqueles que apresentam conotações organizadas, culminando com a condenação dos acusados e desmantelamento de importantes facções criminosas.

Por sua vez, vale destacar que a legitimidade deste instituto traz benefícios penais ao autor que apesar de apresentar condutas delituosas poderá contar com a concessão ou não desta benesse. Isso porque, de acordo com os princípios de uma sociedade contemporânea pautada no respeito às garantias fundamentais dos indivíduos, a legislação deve ser baseada em uma perspectiva constitucional e agir como alicerce para a busca da preservação dos direitos fundamentais de qualquer cidadão.

Não se pode negar que a Delação Premiada, ou Colaboração Premiada conforme alguns autores, se bem exercida, só tende a contribuir na resolução de casos na esfera penal, entretanto, há de se convir que o instituto surge como mais um paliativo emergencial para a realidade do sistema penal brasileiro do que como um ponto final para o problema. A Delação Premiada não pode e não deve ser deturpada e utilizada antes de outras possibilidades e linhas de investigação. Excepcionalmente, todavia, deve existir uma ponderação acerca de sua utilização, para que não seja banalizada e rechaçada no âmbito jurídico brasileiro. Desse modo, as reflexões estarão voltadas para esta dicotomia entre o poder público e sua inércia perante a resolução da situação do crime e o indivíduo, com sua “vontade” de auxiliar o Estado. Ao adotar a delação, o Estado

acaba por optar pelo bem estar social ponderando entre o que se apresenta menos nocivo à sociedade, através da análise das circunstâncias do caso concreto.

## 2 DELAÇÃO PREMIADA

### 2.1 Conceito e história

O objeto da Delação Premiada tem sido alvo de inúmeras críticas. A maior parte delas parte do pressuposto de uma má interpretação do instituto. Contudo, a acomodação da sociedade que questiona o conflito de princípios em relação à delação premiada não apresenta outra solução e só faz surgir uma ideologia conservadora no campo penal. Desta maneira, inicialmente cumpre fazer uma primeira distinção. Para Jesus (2010), existe uma distinção entre delação e delação premiada:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.) (JESUS, 2010).

De forma inovadora, observa-se que a delação premiada nada mais do que um meio especial de obtenção de prova, como define o autor, uma delação com previsão legal. A delação oferece subsídios necessários para, a partir desta perspectiva, observar-se que pode haver delação em relação a um determinado fato criminoso, mas não ser premiada, pelo simples fato de não haver previsão legal da conduta de delação em relação ao crime em que se faz a delação.

Assim, a delação é um benefício concedido ao indivíduo autor de crime em concurso com outros indivíduos, que cooperar na investigação visando a resolução satisfatória do caso. A Lei antitóxicos (Lei 11.343/2006) trouxe em seu bojo a figura da delação premiada em seu artigo 41 oferecendo ao delator, redução de um a dois terços em sua pena. O que pretende a lei é o oferecer um novo parâmetro, para que a partir de um dado momento o indiciado ou acusado tome a iniciativa de colaborar com a justiça criminal prestando informações relevantes para o esclarecimento do crime o que possibilitaria a punição de todos os envolvidos.

Contudo, não de serem observados os princípios norteadores deste instituto no que se refere em até em que ponto esta colaboração é mesmo voluntária e o quão favorável torna-se ao infrator utilizar-se deste artifício. A questão da delação premiada no tráfico de drogas vem de encontro ao princípio da proporcionalidade, que, no processo penal destina-se a regulamentar a confrontação indivíduo-Estado. Este, por um lado, possui interesse no exercício do *ius puniendi*

para a realização do Direito Penal; de outro lado, o cidadão investigado ou acusado, titular de direitos e garantias individuais, tem interesse na preservação do *ius libertatis*. Atrela-se a esse princípio a finalidade, portanto, de equilibrar essa relação aparentemente contraditória de interesses, para evitar tanto a violação dos direitos fundamentais do particular, como o comprometimento da atividade estatal na repressão da criminalidade.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro que no processo da concretização da delação premiada a responsabilidade do Estado em reprimir a criminalidade está sendo dividida com aquele que a conhece a fundo e poderá dar detalhes de seu funcionamento, delatando seus comparsas. Contudo, a incidência do instituto da delação será determinada por fatores preestabelecidos pelo legislador e só será utilizada quando os meios convencionais de investigação não apresentarem resultados satisfatórios. Neste quesito, fundamenta-se toda a proposta deste estudo. Como analisar a real necessidade do uso do instituto e como saber o momento certo e a proporção adequada para aplicação da delação tornam-se as principais causas de divergências acerca do tema. Desta maneira, fica a critério da discricionariedade do magistrado aplicar ou não o instituto.

Para Masson (2019, p.169):

Não se investiga o narcotráfico ou os delitos decorrentes da constituição de uma organização criminosa valendo-se de meios ortodoxos e vetustos. Imaginar que uma investigação sobre a composição e o *modus operandi* de uma associação criminosa seja bem feita apenas com a requisição de documentos, a colheita de depoimentos testemunhais (se é que alguém se aventuraria a tanto!) e o interrogatório de suspeitos é ignorar por completo as dificuldades inerentes ao combate efetivo e sério à criminalidade organizada e à narcotraficância (MASSON, 2019, p. 169).

Nessa linha de pensamento, a Delação Premiada torna-se importante suporte jurídico para elucidação de crimes e extinção de quadrilhas organizadas. Apesar de diversas correntes doutrinárias não avaliarem sua eficácia e denotarem seus pontos polêmicos, a Delação é hoje o que melhor adequa-se ao nosso sistema jurídico.

Em síntese, este instituto vem de encontro ao trabalho do sistema investigatório possibilitando a resolução de difíceis situações, nas quais somente alguém que conheça a organização criminosa por dentro poderá auxiliar em seu desmantelamento. Ao fazermos remissão ao dispositivo legal, vemos que o legislador, ciente da atual conjuntura do caos judiciário, implementou um apoio legalizado para que a sociedade não fique à mercê dos

criminosos, pois estes só serão premiados se delatarem os comparsas ou indicarem de modo efetivo onde encontra-se o produto do crime e como funciona aquela organização.

### **3 DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS: UMA QUESTÃO DE ÉTICA OU DE JUSTIÇA?**

Esta pesquisa tem por finalidade englobar os dois lados da questão, analisando-se por vários prismas e confrontando paradigmas distintos. Tem sido prática comum a “delação” do réu, após admitir a prática do crime e manifestar sua vontade em colaborar com a fase investigatória e/ou processual e indicar quais são os demais participantes do crime.

No entanto, deve ser analisado os impactos desta delação, sua veracidade, e a real voluntariedade com a qual foi feita. Afinal, o criminoso poderá ser incentivado ou até coagido a delatar. Torna-se importante o questionamento: Criminosos deveriam ter sua pena diminuída pelo simples fato de falarem a verdade e auxiliarem na elucidação dos fatos? Em caso afirmativo, como justificar a ineficiência do Poder Público em sozinho conseguir identificar e punir os culpados? Quais são os impactos sofridos pela sociedade que vê no delator a única chance de punir uma quadrilha de traficantes?

Para Rodriguez (2018, p.37):

Se a não revelação dos segredos do criminoso é um valor moral, a delação premiada o confronta. Para que ela se estabeleça como prevalente, portanto, para além de um eufêmico “princípio de proporcionalidade”, de que gostam os juristas, há de se admitir um destes caminhos: ou (i) a lei penal se desvincula da ética e segue seu valor utilitário, ou a (ii) própria moral se altera, ao se dar conta de que seus preceitos são anacrônicos. Em palavras coloquiais, alguém, entre lei e moral, algum deve ceder (RODRIGUEZ, 2018, p. 37).

Logo, é imperativo que analisar as implicações da delação premiada na percepção da sociedade acerca da ineficiência do poder público e as consequências jurídicas envolvidas nessa delação parece ser um caminho tortuoso. O termo justiça assume um caráter um tanto quanto pejorativo. O “fazer justiça” não contempla os ideais da sociedade em coibir os crimes e punir seus autores. O instituto da delação é utilizado para “fazer justiça” e trazer ao estado oportunidades por ele até então desconhecidas, no intuito de aprimorar a máquina punitiva. O estado tem consciência de que a organização existe e é responsável pelo crime, mas só a partir da delação de um dos seus integrantes é que o estado contará com meios e provas satisfatórios para sanar este problema.

Complementando o supracitado, indispensável destacar que a delação se trata de um ato personalíssimo do acusado, só ele poderá fazê-la, mas o nível de sua voluntariedade causa

controvérsias. Não há regras expressas do procedimento de formalização da delação, afinal ela só poderá ser feita anteriormente à sentença, pois após a sentença criminal condenatória este procedimento não poderá ser mais utilizado.

Salienta-se que, em conformidade com o descrito acima, o exercício da delação pode ocorrer da fase inicial e preliminar das investigações até a fase da instrução criminal. No que diz respeito à sua concessão caberá exclusivamente ao magistrado, que, através de sua discricionariedade analisará o processo, a viabilidade jurídica e aplicará ou não a redução da pena.

Contudo, como lembram Rangel e Bacila (2015, p.138):

Se a contribuição for plena, isto é, se o sujeito fornece a identidade de todos os agentes do crime e ainda faz materializar-se a apreensão do produto do crime (dinheiro, joias, outros, drogas etc) o juiz deve reduzir a pena na previsão máxima de dois terços. Por outro lado, se a apreensão do produto do crime é parcial, a redução da\* pena poderá diminuir até o mínimo de um terço (RANGEL; BACILA, 2015, p. 138).

Reforça a necessidade de discricionariedade do eminente magistrado, o fato de que a delação, mesmo válida, mas genérica, em nada contribui com a elucidação do ato criminoso. A decisão do TJES mantém posicionamento acerca deste critério coadunando com a doutrina citada.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 41 DA LEI 11.343/2006. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não é possível a fixação da pena-base no mínimo legal, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59 do CP. 2. Também não há como aplicar a causa de diminuição do art. 41 da Lei 11.343/2006, eis que o réu limitou-se a indicar um nome, não apresentando informações pormenorizadas sobre o assunto. (TJ-ES - APL: 00286627420178080035, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 12/12/2018, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/12/2018)

Por todo o exposto, fica evidente a necessidade de aprofundar o estudo das implicações causadas pela delação premiada em âmbito social e penal. Faz-se necessário elencar diferentes correntes de pensamentos uma vez que o instituto por si só já traz em seu âmago a sintaxe da discórdia doutrinária. A delação não pode pautar-se apenas na palavra de um dos comparsas para uma efetiva criminalização do restante da organização. A ela devem ser anexados todo um trabalho de investigação e identificação para que o resultado processual não abarque somente o que uma das partes envolvidas relatou. Os meios de provas devem ser exaustivamente utilizados



para em conjunto com as informações delatadas possam solucionar a situação criminosa/delituosa.

### 3.1 Constitucionalidade da delação premiada

A lei em questão está imbuída de nobre propósito, qual seja proporcionar ao criminoso a opção de delatar seus comparsas. Contudo, para fazer-se melhor do instituto é necessário abandonar a dogmática do direito e aplicar as leis observando-se o caso concreto. Há a necessidade do uso racional da legislação e da adequação do caso e das leis vigentes.

No entanto, o debate em torno dos valores em jogo quando se trata de opor a lei estatal à pessoa humana é sempre atual. Nesse sentido, a discussão acerca do tema da delação premiada induz a uma polarização entre duas ideias centrais: a primazia do valor pessoa humana versus o interesse do Estado. Confrontando-se as ideias, há argumentos em favor de ambas, sendo que o crescimento da criminalidade e a repulsa social ao traidor merecem destaque.

Em síntese, um dos argumentos pertence àqueles que veem na delação premiada a defesa do interesse público e a conseqüente necessidade de combate ao crime justificando assim o estímulo estatal à tal prática. Há de se observar que é difícil o combate à criminalidade sem a investigação de dados em relação aos grupos delituosos. No caso dos traficantes de drogas ilícitas, cuja malha de distribuição e ação criminosa torna-se maior e mais especializada a cada dia, tem-se aí a necessidade da figura do delator, que traz a possibilidade da pormenorização dos crimes praticados por aqueles sujeitos. A propósito, para que haja o efetivo cumprimento da lei denota-se a adoção de estratégias diferenciadas e adequadas a cada tipo de investigação. Uma vez que o sistema é escasso de profissionais e meios para tal, a delação configura-se como uma forte aliada na desmistificação e desarticulação das organizações criminosas.

Para Jesus (2005, p.53):

A polêmica em torno da delação premiada, em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal à traição. A nós, estudiosos e aplicadores do Direito, incumbe o dever de utilizá-la *cum grano salis* (...) não podem as autoridades encarregadas da persecução penal contentarem-se com a delação, sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la (JESUS, 2005, p. 53).

Por outro prisma, destaca-se a abordagem do segundo argumento, ou seja a repulsa social ao traidor. Este se pauta na afirmação de que a preservação das relações humanas e a primazia da dignidade da pessoa humana são valores irrenunciáveis. Em síntese, a observância do equilíbrio entre as normas e o direito à dignidade deve ser garantido a fim de que o indivíduo não se torne vulnerável à articulação de políticas que o prejudiquem, uma vez que sua colaboração será decisiva no âmbito probatório do processo. Nesse prisma, destaca-se a abordagem de que há um código de ética duro entre os criminosos. Uma vez participante deste meio, o sujeito não pode deixar de cumprir suas regras, pois estará propenso a severas penas. Deste modo, o criminoso que delata seus comparsas, perde sua dignidade de grupo e necessitará da proteção do estado visto sua delação frente aos criminosos de maior potencial ofensivo.

A Constituição de 1988 inaugurou um novo marco político-democrático no país. Nesse contexto, há a necessidade constante de fundamentação de todos os atos emanados pelo Estado, sobretudo aqueles que impõem limitações aos cidadãos. Até mesmo porque a obediência à norma advém do temor da sanção que poderá advir em virtude de seu descumprimento.

Assim, quanto menos força o Estado empregar para exercer a soberania e fazer cumprir as leis, mais legítimos serão os seus institutos jurídicos e a delação premiada se insere nesse contexto, pois ao optar pela delação, o criminoso sabe que será punido, ou seja, tem em mente a infalibilidade da pena, a certeza do castigo, e, por isso, procura diminuir o quantum de sua pena aceitando participar da investigação e promover a delação que será premiada. Então, pode-se dizer que ela pressupõe a aplicação da pena e que é um recurso legítimo do ponto de vista constitucional, pois auxilia o Estado a fazer cumprir as leis.

### **3.2 A delação premiada e o princípio da proporcionalidade da pena**

Quando se fala em proporcionalidade da pena, é necessário também falar-se do princípio da razoabilidade. Sob o aspecto jurídico, indiretamente rompe-se com o princípio da proporcionalidade da pena, já que se punirá com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade.

Tecnicamente, o princípio da razoabilidade pressupõe o uso de meios razoáveis para obter certo fim, ou seja, deve haver certa adequação racional entre meios e fins. Juridicamente, há razoabilidade quando valores como solidariedade, cooperação, poder, paz, segurança e ordem

estão fundamentados na justiça, ou seja, são razoáveis quando utilizados em busca da aplicação da justiça. Para que uma norma seja aprovada quanto a sua razoabilidade, deve se subordinar à Constituição, adequar seus preceitos aos objetivos que pretende alcançar e apresentar soluções equitativas com um mínimo de justiça.

A ideia de proporcionalidade está ligada à de restrição aos direitos fundamentais. O princípio da proporcionalidade demanda uma justificação detalhada tanto da intervenção em direito fundamental quanto do controle jurisdicional de tal intervenção.

Conforme Nucci (2013):

Em suma, se houve delação voluntária espontânea, todos os concorrentes foram detectados e processados pelo Estado, além de ter sido encontrado todo o produto do crime, parece-nos aplicável a diminuição de dois terços. Menos que isso deve o julgador mensurar a diminuição para menos até atingir quando for o caso apenas um terço (NUCCI, 2013).

A questão que se coloca nos dias de hoje não é mais saber se o Estado deve ou não restringir direitos fundamentais, mas em que medida essa restrição pode ou não ocorrer. O grau de redução da pena deve variar de acordo com a colaboração do delator. Assim, em consonância com o princípio da proporcionalidade aplicado no processo penal destina-se o mesmo a regulamentar a confrontação indivíduo-Estado que, por um lado, possui interesse no exercício do *ius puniendi* para a realização do Direito Penal; de outro lado, o cidadão investigado ou acusado, titular de direitos e garantias individuais, que tem interesse na preservação do *ius libertatis*. Esse princípio tem a finalidade, portanto, de equilibrar essa relação aparentemente contraditória de interesses, para evitar tanto a violação dos direitos fundamentais do particular, como o comprometimento da atividade estatal na repressão da criminalidade.

### **3.3 Delação premiada: Base legal**

A Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, ou simplesmente Lei de Drogas, “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”.

Antes do surgimento da atual Lei de Drogas, existiram as Leis n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Esta última pretendia substituir a Lei n.º 6.368/76, porém o projeto possuía tantos vícios de inconstitucionalidade e deficiências técnicas que foi vetado em sua parte penal, somente tendo sido aprovada a sua parte processual, diante disto, estava em vigor a parte penal da Lei de 1976, enquanto a parte processual era da Lei de 2002.

A Lei n.º 11.343/2006 previu a delação premiada em seu art. 41 no qual o benefício ao delator, seria uma causa especial de diminuição de pena de um a dois terços para os crimes praticados que estivessem previstos na Lei de Drogas. Os requisitos necessários para sua concessão são os seguintes elencados: a) haver um inquérito, com indiciamento, e/ou um processo contra o autor da delação; b) prestação de colaboração voluntária (livre de qualquer coação física ou moral), mas sem necessidade de se buscar espontaneidade (arrepentimento sincero ou desejo íntimo de contribuir com a Justiça); c) concurso de pessoas em qualquer dos delitos previstos na Lei 11.343/2006; d) recuperação total ou parcial do produto do crime. Esses requisitos são cumulativos.

Sob a ótica de Lima (2016, p. 526):

Não obstante a existência da partícula ‘e’ no art. 41 da Lei nº 11.343/06, tem prevalecido o entendimento de que não é indispensável a identificação dos demais concorrentes e também a recuperação total ou parcial do produto do crime basta que resulte um dos dois resultados: identificação dos demais concorrentes ou recuperação total ou parcial do produto do crime. Evidentemente, se o colaborador tiver conhecimento de ambas as circunstâncias, indicando apenas uma delas, não poderá ser beneficiado pelo prêmio legal constante do art. 41 da Lei nº 11.343/06. Todavia, se o colaborador tiver conhecimento apenas da localização do produto do crime, sendo incapaz de identificar os demais integrantes da organização criminosa – de se lembrar que uma das características das organizações criminosas é a divisão hierárquica, de modo que um agente costuma conhecer apenas aqueles que atuam no mesmo ramo de atribuições –, não há por que se negar a concessão do benefício, cujo *quantum* de diminuição de pena deve ser sopesado de acordo com o grau de sua colaboração (LIMA, 2016, p. 526).

No que tange ao requisito da voluntariedade, diferentemente do que ocorreria caso o requisito fosse a espontaneidade, a delação poderá ter por fundamento, exclusivamente, o intuito de obter o benefício previsto no art. 41 da Lei de Drogas, ainda que o agente não esteja arrependido do que fez, valendo, inclusive, quando houve o aconselhamento do defensor para que assim aja.

O concurso de pessoas, ao qual se refere o artigo 41 da Lei de Drogas, é apenas para os delitos previstos nesta lei, ou seja, caso o coautor ou partícipe do delito de tráfico ilícito de entorpecentes preste depoimento, narrando as condutas e permitindo a identificação de seus comparsas em crimes outros, não ligados a tóxicos, ele não fará jus a redução de pena prevista neste artigo.

O artigo, também dispõe sobre colaborar com a investigação policial e o processo criminal. Quando o colaborador é ouvido nas duas fases (da persecução penal), em ambas deverá confirmar tudo. Tendo em vista que provas válidas (para efeitos de uma condenação final) são as produzidas sob o crivo do contraditório (em juízo). Pode ser que a colaboração aconteça somente numa das duas fases da *persecutio criminis* ou em ambas (fase policial e em juízo). Daí falar o artigo em “indiciado” e “acusado”. Se isso se dá somente na fase policial, cabe ao juiz verificar o grau de efetividade da colaboração (que, em regra, será quase nenhuma). Ocorrendo em juízo o nível de efetividade normalmente é maior, porque a prova produzida sob o contraditório é constitucionalmente inquestionável.

Vale lembrar, que a redução de pena prevista no art. 41 da Lei n.º 11.343/2006, é um direito subjetivo do indiciado ou acusado, assim, caso preenchidos os requisitos legais, será obrigatória sua aplicação, tendo em vista que o artigo é peremptório em sua redação, determinando que o indiciado ou acusado “terá sua pena reduzida”.

Para fixação do *quantum* a ser reduzido da pena, o juiz deverá utilizar o benefício da delação premiada como causa de diminuição da pena, a ser aplicada, portanto, na terceira fase da fixação da pena, nos termos do art. 68, caput, do Código Penal, sendo que seu grau de redução, de um terço a dois terços, deve variar, conforme o nível de colaboração do delator. O critério acerca da definição do quantum a ser reduzido da pena deve estar ligado ao quão a informação se fez importante no processo. Neste sentido, o magistrado fixará a pena subtraindo-se o benefício da delação premiada, ou seja a redução de 1/3 a 2/3 sobre a pena estipulada, quantificando-se o valor da delação em favor do réu.

Alguns autores defendem a tese de que o benefício do art. 41, da Lei de Drogas, também poderia analogicamente abranger o autor individual de crime previsto nesta lei. Pela literalidade do dispositivo o prêmio penal do art. 41 não alcançaria o agente individual. Mas se ele contribui para a recuperação (total ou parcial) do produto do crime, além de ter confessado, parece injusto

que venha a ser beneficiado tão somente com a atenuante da confissão (CP, art. 65, *d*). Contudo, já há entendimento neste sentido, STJ, HC 99.422/PR:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. ART. 33 DA LEI 11.343/06 (NOVA LEI DE DROGAS). INADMISSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. APLICAÇÃO DE UMA OU OUTRA LEGISLAÇÃO, EM SUA INTEGRALIDADE, CONFORME FOR MELHOR PARA O ACUSADO OU SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE CONCURSO DE PESSOAS. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 41 DA LEI 11.343/06. PRIMARIEDADE, AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A redução da pena de 1/6 até 2/3, prevista no art. 33, parág. 4o. da Lei 11.343/06, objetivou suavizar a situação do acusado primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, proibida, de qualquer forma, a conversão em restritiva de direito. 2. Na linha da melhor hermenêutica jurídica, não se admite a combinação de duas normas que se conflitam no tempo para se extrair uma terceira que mais beneficie o réu. 3. Na hipótese, a solução que atende ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 2o. do CPB e 5o., XL da CF/88), sem todavia, quebrar a unidade lógica do sistema jurídico, vedando que o intérprete da Lei possa extrair apenas os conteúdos das normas que julgue conveniente, é aquela que permite a aplicação, em sua integralidade, de uma ou de outra Lei, competindo ao Magistrado singular, ao Juiz da VEC ou ao Tribunal Estadual decidir, diante do caso concreto, aquilo que for melhor ao acusado ou sentenciado. 4. A conduta praticada pelo paciente não se subsume à prevista para a aplicação do art. 41 da Lei 11.343/06, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante; isso porque, a previsão formulada nesse artigo traz a figura da delação premiada, somente sendo possível a sua incidência quando, na prática de qualquer dos delitos previstos na Lei 11.343/06, o agente perpetrar a conduta em concurso de pessoas, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Tenho entendido que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para condenado por crime de tráfico ilícito de drogas, não atende ao disposto no art. 44, III do CPB, sendo insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente; todavia, as Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros julgados, a possibilidade dessa substituição, para delitos cometidos sob a égide da Lei 6.368/76, em vista da declaração de inconstitucionalidade do § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, para penas que não ultrapassem 4 anos. Ressalva do ponto de vista do Relator. 6. Concede-se parcialmente a ordem, mas apenas para que o Juiz da VEC analise a possibilidade de redução da pena com fulcro no

art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, aplicando, se for o caso, em sua integralidade, a legislação que melhor favorecer o paciente, bem como para reconhecer ao paciente o direito à substituição da pena por restritiva de direitos, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário (STJ - HC: 99422 PR 2008/0018616-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 22/09/2008)

### 3.4 Delação premiada - O impasse jurídico

Em pesquisa às jurisprudências podem-se encontrar relatores favoráveis e contrários à utilização deste instituto. Vejamos:

DELAÇÃO PREMIADA - Réu que cita outros integrantes de forma genérica não contribui para o alcance da finalidade do instituto EMENTA: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. INADMISSIBILIDADE. INTERNACIONALIDADE EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 18, I DA LEI Nº 6.368/76. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 65, III, "D" DO CP. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. DELAÇÃO PREMIADA. ARTIGO 32 § 2º E 3º DA LEI Nº 10.409/02. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO DE MULTA. *QUANTUM* DA PENA DE MULTA CORRETAMENTE FIXADO. (TRF, 3ª R., ACR 2005.60.00.000052-5 - (22606) - 2ª T., Relª Desª Fed. Cecília Mello, Decisão: 06/12/2005, DJU 27.01.2006 - p. 459).

EMENTA: ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE E ESTÁVEL. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. CONCURSO DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE APENAS UMA DELAS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREVALEÇA A QUE MAIS DIMINUIU A PENA. ART. 68 DO CP. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO PARCIALMENTE.V.V.P. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA - DELAÇÃO PREMIADA E §4º, ART. 33, LEI DE TÓXICOS - MODALIDADE PRIVILEGIADA - CRIME NÃO HEDIONDO - REGIME PRISIONAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS (Des. Herbert Carneiro). APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.08.175485-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): PAULO HENRIQUE LANA PEREIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. DOORGAL ANDRADA

Nesse entendimento, pergunta-se: é razoável que alguém que minorou as consequências do crime por meio da delação, revelando toda a trama delituosa, proporcionando o desmantelamento do bando ou quadrilha, contribuindo para o esclarecimento de infrações penais e sua autoria, a localização de bens, direito ou valores objetos do crime, a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa obtenha a mesma pena em relação àquele que em nada contribuiu. Alguns entendem que não, assim, justifica-se a utilização deste instituto.

Contudo não será difícil imaginar o constrangimento de autoridades tendo que reconhecer que houve a colaboração, mesmo sendo infrutíferos todos os gastos na investigação e com o coautor ajudando. Por outro lado, poderá ocorrer o fato das autoridades policiais dizerem que não houve realmente a colaboração, e advogados requerendo o a consumação do termo da colaboração que foi feita, para, assim, incidir a redução sem o perigo da negativa posterior das autoridades que investigaram o fato.

Evidentemente que maior atenção exigirá das autoridades quando existirem indícios de que o coautor, na verdade, está blefando em alguma informação. Vislumbra-se a possibilidade clara de acontecerem episódios em que o participante indica local, nomes e indícios falsos, com a intenção maculada e predeterminada de conseguir a redução da pena, sem, contudo, a vontade efetiva de colaborar e relatar fatos verídicos.

Para autoridades experientes, talvez seja fácil saber da má-fé dos coautores, mas será sempre necessária uma atenção especial, principalmente quando o coautor já foi devidamente esclarecido pelo advogado no que tange às benesses da Lei, logo é necessário utilizar-se critérios firmes e parâmetros objetivos nesta situação. Os integrantes desta rede investigatória e delativa devem ter seus papéis definidos e acertados. O réu que se dispõe a delatar deve saber de antemão de todos os benefícios que lhe serão proporcionados caso sua delação se confirme e suas informações, de cunho verídico, tragam vantagens ao processo judicial. Confirmadas as informações delatadas e sendo essas de suma importância não deve o poder judiciário esquivar-se do prêmio a ser dado ao delator, ou seja, a redução de sua pena.



#### 4 CONCLUSÃO

A par dos diversos conceitos do instituto, nota-se que a delação premiada é uma recompensa dada pelo Estado ao acusado de crime ou corréu que, em seu interrogatório, seja na investigação policial ou em juízo, confessar a prática de um ato criminoso e, de modo concomitante, incriminar um terceiro por esse mesmo ato, podendo advir a redução de sua pena de um a dois terços, a extinção da punibilidade pelo perdão judicial, o início de cumprimento de pena em regime aberto, a não aplicação da pena ou a substituição desta pela pena restritiva de direitos e cujo objetivo da instituição de um prêmio ao delator, geralmente, na forma de redução de pena, é fornecer ao Estado informações que auxiliem a persecução penal, possibilitando a cessação das atividades criminosas.

De igual modo, a prática da delação premiada é um instituto capaz de trazer soluções rápidas e seguras para o bom andamento processual e tornar menos tortuoso o processo penal, uma vez que a demora na prestação jurisdicional acarreta prejuízos a toda sociedade. A partir da delação de um criminoso pode-se dilacerar toda uma cadeia de tráfico e crimes afins. Com efeito, uma gama de outras precauções devem ser tomadas antes de conceder-se o prêmio ao delator. Mas uma vez pactuado entre justiça e criminoso, uma vez estabelecido este tipo de colaboração, cabe ao Estado investigar a fundo a situação criminosa para que o melhor proveito para a sociedade seja conseguido com este ato.

Compreender o valor intrínseco da delação premiada torna a análise de seu uso mais ponderada. Muitos são os que criticam o instituto, porém não apresentam diagnósticos mais eficazes capazes de abordar o benefício trazido por ela. Ao contrastarem-se os prós e eventuais contras da delação sustenta-se que este é, em última análise, uma maneira produtiva para o judiciário e a polícia fundamentarem suas ações que geralmente são pautadas em meios ortodoxos e burocráticos sem garantia de eficiência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**: Leis e códigos de A a Z. São Paulo: Conceito Editorial: 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Leis e códigos de A a Z. São Paulo: Conceito Editorial: 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 16 março 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 99.442/PR**. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Recurso de Apelação n.º 2005.60.00.000052-5**, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Recurso de Apelação n.º 1.0024.08.175485-5/001**. Rel. Des. Doorgal Andrada, Quarta Câmara Criminal, Belo Horizonte, MG, 2009.

GUIMARÃES, Marcelo Ovídio Lopes. **Nova lei antidrogas**: Lei 11.343. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Lei antidrogas comentada**: crimes e regime processual. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da “Delação Premiada” no Direito Penal Brasileiro. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, v. 06, nº 36, fev/mar. de 2005, p. 53.

JESUS. Damásio. **Lei antidrogas anotada**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 526

MARCÃO, Renato. **Tóxicos**: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, anotada e interpretada. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MASIERO, Paulo Cesar. **Ética em computação**. São Paulo: EDUSP, 2000.

MASSON, Cleber. **Lei de Drogas**: aspectos penais e processuais; São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, G. S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação premiada**: limites éticos ao Estado. Rio de Janeiro: Forense, 2018